



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10232.000057/2003-90
Recurso nº : 132.786
Acórdão nº : 303-33.428
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR 1999 PELA GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO IMPUGNANTE. FEITO NÃO MERECEU APRECIÇÃO POR PARTE DA DRF DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. SANEAMENTO NECESSÁRIO.

Descabida apreciação processual por parte dos Conselhos de Contribuintes, quando a impugnação com argüição de tempestividade não foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que caracteriza supressão de instância. Processo que se declara a nulidade a partir do Ato emanado pela SECOJ/ DRJ Recife e que deve ser encaminhado à repartição de origem para implementação das providências cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do despacho de fls. 44 e determinar o retorno dos autos à DRJ para julgamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10232.000057/2003-90
Acórdão nº : 303-33.428

RELATÓRIO

Trata referido processo do Auto de Infração lavrado em 12 de dezembro de 2003 (fls. 01 a 06 e 08 a 18), referente a ITR 1999, por glosa da área de utilização limitada da propriedade denominada SERINGAL CATIANA / FAZENDA CIRÓPOLIS, localizada a margem esquerda do rio Iaco, no município de Sena Madureira, Acre.

A recorrente foi cientificada do Auto de Infração através do AR / ECT em 22/12/2003 (fls. 198), apresentando impugnação, documento datado de 27/12/2004, com anexos (fls. 22 a 35 e 38 a 42), protocolado na repartição competente da SRF em 27/01/2004 (fls. 22), alegando em preliminar a tempestividade da impugnação, no mérito, pugna pela nulidade do ato.

Os autos foram remetidos para julgamento por parte da DRJ em Recife – PE, que simplesmente, através de Despacho único e isolado da TRF Mat. SIPE 87.622 às fls. 44/45, concluiu por não caber apreciação da impugnação por parte daquela DRJ, por tida intempestividade e não alegação da tempestividade em preliminar.

Ato contínuo, foi remetido o processo para a DRF no Acre. O Despacho foi acatado pelo Dr. Delegado Substituto da DRF em Rio Branco – Acre, tendo sido lavrado Termo de Revelia, às fls. 47.

Em prosseguimento foi remetido para o contribuinte a Carta de Cobrança 10825/SACAT/077/04, recebida via AR ECT em data de 19/10/2004, documentos que repousam às fls. 49 a 51.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando os termos constantes de sua impugnação intentada em primeira instância, alegando ademais, o que seria “Erro Formal Constante da Decisão Recorrida”, pela não apreciação de seu pleito pela DRJ, violando o próprio art. 28 do Decreto 70.235/72, como também, a “Violação do art. 31 do Decreto 70.235/72”, pela “QUESTÃO DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO” e pela tida ‘IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DO TIAF 005/03”, ao final requereu o provimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10232.000057/2003-90
Acórdão nº : 303-33.428

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator.

O Recurso está revestido das formalidades legais para que seja admitido “*a priori*”, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão, devidamente recebido em 19/10/2004, fls. 51, encaminhou as razões de seu recurso com os anexos correspondentes, bem como, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, às fls. 52 a 89 e 94 a 98, protocolados na repartição competente da SRF em 30/10/2004, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento”.

Por força das normas vigentes que regem o Processo Administrativo Fiscal no âmbito Federal, é descabido o julgamento processual por parte dos Conselhos de Contribuintes, quando o recorrente não teve sua impugnação apreciada pelo órgão competente de primeira instância, no caso a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em seguimento normal processual administrativo, o que caracterizaria a supressão de instância.

Verifica-se que diversos enganos e mal entendidos tiveram acontecimentos de anormalidades no processo ora vergastado.

Assim é que, em primeiro lugar, a impugnação apresentada pela ora recorrente, suscitando em sede de PRELIMINAR a tempestividade da mesma, não chegou, sequer, a ser apreciada pela DRF de Julgamento em Recife – Pe, recebendo simplesmente um despacho monocrático. Em segundo lugar, esse despacho foi exarado, na época, por uma servidora do quadro de TRF da Secretaria da Receita Federal, lotada na Secoj/DRJ/Recife/PE, negando seguimento do processo e encaminhando-o de volta a DRF de Rio Branco, Acre.

Alegou a zelosa Servidora, que (*litters*) “No caso em questão, não foi caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, portanto, não cabe apreciação da petição pela DRJ.” (fls. 44).

Ora pois, trata-se de mero engano, uma vez que em seu arrazoado de impugnação (fls. 22 a 26), consta taxativamente e em destaque o capítulo de “PRELIMINARMENTE I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO” (Conforme está escrito), com as razões da defesa, em seguida, alega em item “II – DA IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DO TIAF Nº 005/03” (*Ipsi litteris*), em segunda preliminar levantada, e finalmente, “III – DO CERCEAMENTO DA DEFESA” (*litters*), em que alega igualmente a decorrência da Intimação não concluída legalmente, portanto, seria a impugnação tempestiva, todas em relação a Preliminar de tempestividade suscitada, que deveria ser objeto de apreciação por parte da DRF de Julgamento em Recife – PE, o que não aconteceu.

Processo nº : 10232.000057/2003-90
Acórdão nº : 303-33.428

Portanto, descabida a apreciação processual por parte dos Conselhos de Contribuintes, quando o recorrente não teve sua impugnação de arguição de tempestividade julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que caracteriza supressão de instância.

Assim, voto no sentido de que se declara a nulidade do Ato emanado pela SECOJ/ DRJ Recife de fls. 45/46, para que o processo deva ser encaminhado à repartição de origem para implementação das providências cabíveis, quanto a sua tempestividade, e se for o caso, apreciar as demais questões de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator